



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001512/99-62
Recurso nº. : 137.383
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : MOÉSIO FIGUEIREDO DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.989

IRPF – SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOÉSIO FIGUEIREDO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001512/99-62
Acórdão nº. : 104-19.989
Recurso nº. : 137.383
Recorrente : MOÉSIO FIGUEIREDO DE SOUZA

RELATÓRIO

MOÉSIO FIGUEIREDO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 522.169.188-49, inconformado com a decisão e primeiro grau de fls. 65/68, prolatada pela DRJ/São Paulo II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 72/73.

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37/41 para formalização de exigência de crédito tributário de IRPF, referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, no montante de R\$ 7.190,08, incluídos multa e juros de mora. A infração apontada no instrumento de autuação foi Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A autoridade lançadora esclarece no Termo de Verificação Fiscal de fls. 35/36 que a omissão de rendimentos apurada refere-se a lucros distribuído pela empresa CONTEM – CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA. CNPJ 64.049.307/0001-60 (sociedade civil) da qual o autuado é um dos sócios. O contribuinte havia declarado tais rendimentos pelo valor líquido, subtraído o imposto retido na fonte, como Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001512/99-62
Acórdão nº. : 104-19.989

Os lucros distribuídos objeto do lançamento montavam o equivalente a 17.665,66 Ufir, tendo sido retido na fonte o montante de 1.699,77 Ufir. Sobre o valor retido, a autoridade lançadora informa que, desse valor, "verificamos que foram recolhidos no código 0297 a quantia de 36,45 UFIR. De acordo com o que estabelece o art. 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 2.397/87, o sócio pode compensar os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços (cód 1708). Após verificação minuciosa da documentação apresentada pelo interessado e juntada ao processo, no caso os Informes de Rendimentos fornecidos à empresa pelos usuários de seus serviços, e de verificação junto ao Sistema Informatizado da Receita Federal, constatamos que o recolhimento total de IRF pela empresa somado ao recolhimento de IRF sobre prestação de serviços no ano-calendário de 1994 perfaz um total de 1.883,46 UFIR. A empresa declarou para cada um de seus sócios um valor de IRF da ordem de 1.699,77 UFIR, ou seja, um total anual de 3.399,54 UFIR de Imposto Retido na Fonte."

E prossegue: "Levando-se em conta que um dos sócios já fez jus ao valor de IRF no montante de R\$ 1.699,77 UFIR em sua declaração anual, e que o valor total de IRF efetivamente recolhido pela empresa foi da ordem de 1.883,46 UFIR, como já se apontou, resta ao lançamento em análise um saldo de IRF a ser compensado no montante de 183,70 UFIR."

Com esse fundamento, a autoridade lançadora considerou como imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos o correspondente a 183,70 Ufir, que seria a diferença entre o valor do imposto retido que teria sido pago pela empresa e aquele que já teria sido compensado pelo outro sócio.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 28/10/1999 (fls. 39), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 43 onde se limitava a pedir a revisão do





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001512/99-62
Acórdão nº. : 104-19.989

lançamento e anexava cópias de diversos documentos, entre eles Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 50) e DIRF apresentada em 15/02/1995 pela empresa CONTEM – Consultoria e Assessoria S/C Ltda.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO II conheceu da impugnação mas considerou que o contribuinte estava impugnando apenas a parte referente à compensação do imposto de renda na fonte e considerou correto o procedimento adotado pela fiscalização, julgando, portanto, procedente a exigência, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1994

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO

O sócio de Sociedade Civil de Prestação de Serviços deve comprovar o recolhimento do valor do imposto retido declarado pela pessoa jurídica para que seja aproveitado em sua Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente."

Não se conformando com a decisão da primeira instância, da qual foi cientificado em 26/11/2002, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 72/73, em 17/12/2003, onde, em síntese, afirma que não foi considerado o valor do imposto de renda retido na fonte no montante de 4.553,11 Ufir.

Consta nos autos, às fls. 75, relação de bens e direitos para arrolamento, em montante superior a 30% do crédito tributário em litígio.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001512/99-62
Acórdão nº. : 104-19.989

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há preliminar a ser apreciada.

O cerne da questão a ser aqui examinada diz respeito tão-somente ao montante a ser compensado de imposto de renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos omitidos.

Os fatos, resumidamente, são os seguintes: os rendimentos lançados referem-se a distribuição de lucros pela empresa CONTEM – Consultoria e Assessoria S/C Ltda, sociedade civil, da qual o contribuinte é um dos sócios, devendo-se registrar que a empresa apresentou DIRF, em 15/02/1995 (fls. 51/52), informando os rendimentos atribuídos a cada um dos sócios no montante de 17.665,66 Ufir, com retenção do imposto de renda na fonte no montante de 1.669,77 Ufir e, ainda, forneceu os correspondente Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 50). A fiscalização apurou que a empresa não recolheu a totalidade do imposto que informou ter retido, mas apenas 1.883,46 Ufir. Diante disso, subtraiu do total que apurou como tendo sido pago, 1.669,77 Ufir já compensado pelo outro sócio, e atribuiu ao contribuinte como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001512/99-62
Acórdão nº. : 104-19.989

imposto a compensar, incidente sobre os rendimentos omitidos, a importância de 183,69 Ufir, que seria o saldo.

A matéria está disciplinada no art. 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, a seguir transcrito:

"Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

§1º O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

§2º Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

3º O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas da sociedade de que trata o art. 1º poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros. "

Resta claro, portanto, que os rendimentos distribuídos aos sócios da sociedade civil estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e que este deveria ser considerado como antecipação do imposto devido na declaração da pessoa física.

No presente caso, portanto, ao exigir o imposto sobre os rendimentos provenientes da distribuição dos resultados da sociedade civil, deveria a autoridade administrativa considerar, como redutor do imposto apurado, o imposto retido na fonte. Não o fez, entretanto, sob a acusação de que a fonte pagadora não recolheu o imposto retido,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001512/99-62
Acórdão nº. : 104-19.989

procedimento que veio a ser considerado correto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Entendo, da mesma forma, correto o procedimento fiscal.

Sendo o contribuinte sócio da empresa que procedeu à retenção do imposto na fonte e sendo esta uma sociedade civil, que se confunde com os próprios sócios para fins de tributação do Imposto de Renda, o direito à compensação do imposto retido deve ficar condicionado à comprovação do recolhimento do imposto pela empresa.

Proceder de outra forma implicaria em restituir ao contribuinte um imposto que, se sabe, a Fazenda Nacional não recebeu.

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA